

Liminar Deferida

Visto.

Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento, interposto pelo BANCO ITAÚ S/A, com o fito de suspender a decisão que, nos Autos da Recuperação Judicial manejada por BOM RETIRO TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA-ME, estabeleceu a contagem em dias úteis do prazo de 180 dias de blindagem.

Para tanto, aduz a agravante que, o prazo de blindagem assume natureza material e não processual, não havendo por onde conceber da interpretação adotada pelo juízo a quo.

Sem que nada mais seja necessário relatar, sigo aos fundamentos e ao final decido:

Ao revés do efeito ativo, a atribuição de efeito suspensivo ao Recurso de Agravo de Instrumento depende da identificação de pressupostos próprios, nem sempre consentâneos com aqueles que, por outro lado, decorrem da decisão combatida.

Em outras palavras, a obtenção de efeito suspensivo depende do grau de probabilidade do direito invocado e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Como já dizia Nelson Nery Júnior:

Atuação do relator. O relator do agravo deve analisar a situação concreta, podendo ou não conceder o efeito suspensivo ao recurso. Se verificar que a execução da decisão agravada pode trazer perigo de dano irreparável (*periculum in mora*) e se for relevante o fundamento do recurso (*fumus boni iuris*), deve dar efeito suspensivo ao agravo. (Código de processo civil comentado e legislação extravagante. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, P. 819).

Pois bem, ao menos em cognição sumária, não há por onde admitir a novidade defendida pela decisão agravada.

É que, apesar do advento do artigo 219 do CPC/15, não parece subsistir divergência a respeito da natureza material do prazo de blindagem da recuperação judicial.

Embora conclua em sentido diverso, o próprio doutrinador invocado pelo juízo singular reconhece que:

O prazo de 180 dias de suspensão das ações e execuções movidas contra a recuperanda (*automatic stay*), previsto no artigo 6º, parágrafo 4º e no artigo 53, III, ambos da LRF, deve ser considerado, tecnicamente, como prazo material. (Fls. 54).

Assim, seja pela inconsistência do fundamento jurídico, seja pelo risco de prejuízo ao agravante, não há por onde permitir a contagem em dias úteis, do prazo de blindagem da recuperação judicial.

Ante o exposto, ATRIBUO efeito suspensivo ao recurso, para impedir a contagem em dias úteis do prazo de blindagem.

Publique-se e intimem-se, advertindo-se o agravado do prazo de 15 (quinze) dias de que dispõe para a apresentação de resposta.

Cumpra-se.

Cuiabá, 20 de julho de 2016.

Desembargadora SERLY MARCONDES ALVES

Relatora